



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SÃO PAULO
 FORO REGIONAL V - SÃO MIGUEL PAULISTA
 1ª VARA CÍVEL
 AV. AFONSO LOPES DE BAIÃO Nº 1736, São Paulo - SP - CEP
 08040-000

SENTENÇA

Justiça Gratuita

CONCLUSÃO

Em 08 de abril de 2022, faço estes autos conclusos à MM.^a Juíza de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Regional V - São Miguel Paulista Dra. Vanessa Carolina Fernandes Ferrari. Eu, Fainer Pinato Meira Pereira, _____, assistente judiciário, subscrevo.

Vistos.

JOÃO ELITOM CARVALHO LEITE propôs ação de reparação de danos materiais e morais em face de **CORUS – ARMAZENAGEM, LOGISTICA DISTRIBUIÇÃO LTDA, PEDRO HENRIQUE DE SOUZA e NESTLÉ BRASIL LTDA**, alegando que no dia 20/01/2018, por volta das 7h30min, ao se deslocar para seu trabalho o autor e mais um amigo foram atropelados por um caminhão de propriedade da primeira ré, conduzido pelo segundo réu e que prestava serviços para a terceira ré. Esclareceu que o acidente ocorreu no viaduto Paulo Ayres, altura do numero 35. Informou que, ao tentar atravessar a pista, surgiu o caminhão VW/8.160, placa ECT7174 e que, apesar do condutor ter visto os pedestres não reduziu a velocidade, atingindo-os, gerando inúmeras lesões. Atribui a culpa pelo acidente ao condutor do veiculo que atropelou os pedestres. Requereu a condenação dos réus ao pagamento de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) a titulo de danos morais e a condenação ao pagamento de indenização por danos materiais compostos por pensão mensal, lucros cessantes, sendo estes liquidados em fase própria. Deu-se à



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL V - SÃO MIGUEL PAULISTA
1ª VARA CÍVEL
AV. AFONSO LOPES DE BAIÃO Nº 1736, São Paulo - SP - CEP
08040-000

causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Foram apresentados documentos (fls.17/47).

Deferida a gratuidade judiciária (fls.48/49).

A ré CORUS ARMAZENAGE, LOGISTICA, DISTRIBUIÇÃO LTDA apresentou contestação (fls.57/75), inicialmente denunciando à lide a seguradora Porto Seguro CIA de Seguros Gerais. No mérito, defendeu a inexistência de culpa do condutor do caminhão no acidente narrado na inicial e, portanto, a inexistência de reponsabilidade civil dos réus. Insurgiu-se contra as alegações do autor e pugnou pela improcedência dos pedidos. Apresentou documentos (fls.76/105).

O corréu Pedro Henrique de Souza apresentou contestação (fls.110/120), alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial e impugnando o valor da causa. No mérito, defendeu que o acidente ocorreu por culpa exclusiva das vítimas que tentaram travessar em local proibido, rompendo barreira de proteção e adentrando a pista exclusiva de veículos. Insurgiu-se contras as alegações do autor e pugnou pela improcedência dos pedidos. Trouxe documentos (fls.121/129).

A corré Nestle Brasil Ltda apresentou contestação (fls.132/152), alegando, em preliminar, a necessidade de substituição do polo passivo para constar a empresa FRONERI BRASIL DISTRIBUIDORA DE SORVETES E CONGELADOS LTDA no polo passivo da ação. Ainda, defendeu a ilegitimidade passiva de ambas as empresas. No mérito, alegou que o acidente ocorreu por culpa exclusiva da vítima, uma vez que o incidente ocorreu em local em que a travessia de pedestres é proibida. Insurgiu-se contra as alegações do autor e pugnou pela improcedência dos pedidos. Apresentou documentos (fls.153/326).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL V - SÃO MIGUEL PAULISTA
1ª VARA CÍVEL
AV. AFONSO LOPES DE BAIÃO Nº 1736, São Paulo - SP - CEP
08040-000

Houve réplica (fls.329/342).

Instados a manifestarem interesse em audiência de conciliação e produção de outras provas (fls.343), a corrê Corus Armazenagem, Logística e Distribuição Ltda protestou pela produção da prova oral e pericial (fls.345), o corrê Pedro Henrique de Souza protestou pela tomada do depoimento pessoal do autor (fls.346) o autor protestou pela produção de prova oral, perícia médica e a reprodução dos fatos no dia do acidente (fls.347/348), e as demais rés requereram a realização de vistoria no local dos fatos e produção da prova oral (fls.349/358).

Remetidos os autos à 1ª Vara Cível diante do reconhecimento da conexão entre ações (fls.363).

Recebida a denúnciação à lide de Porto Seguros Seguro Companhia de Seguros Gerais (fls.374).

A denunciada apresentou contestação (fls.388/415), alegando a inexistência de responsabilidade civil dos réus, uma vez que o acidente ocorreu por culpa exclusiva da vítima. Defendeu que o local onde ocorreu o acidente era inapropriado para pedestres. Insurgiu-se contra as alegações do autor e pugnou pela improcedência dos pedidos. Apresentou documentos (fls.416/529).

Instados a se manifestarem sobre provas (fls.538/539), as partes requereram a produção de prova oral, pericial, documental e diligencias no local do acidente (fls.562/576).

O feito foi saneado, resolvendo as preliminares arguidas, fixando os pontos controvertidos e deferindo a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL V - SÃO MIGUEL PAULISTA
1ª VARA CÍVEL
AV. AFONSO LOPES DE BAIÃO Nº 1736, São Paulo - SP - CEP
08040-000

produção da prova oral (fls.578/586).

Deferida denúncia à lide das empresas Distribuidora Lago Azul Ltda e Transjub Jundial Transportes Ltda (fls.622/623).

As denunciadas apresentaram contestação (fls.635/647), alegando sua ilegitimidade passiva. No mérito, defendeu a existência de culpa exclusiva da vítima em razão da dinâmica do acidente. Insurgiu-se contra as alegações do autor e pugnou pela improcedência dos pedidos.

As partes se manifestaram sobre a contestação das denunciadas (fls.676/692).

A prova oral foi produzida em audiência (fls.751).

As partes apresentaram suas alegações finais (fls.760/803).

É um breve relatório. Passo a decidir.

Trata-se de ação de indenização por danos decorrentes de atropelamento movido por **JOÃO ELITOM CARVALHO LEITE** em face de **CORUS – ARMAZENAGEM, LOGISTICA DISTRIBUIÇÃO LTDA, PEDRO HENRIQUE DE SOUZA e NESTLÉ BRASIL LTDA.**

Presentes as condições da ação, passo à análise meritória da ação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL V - SÃO MIGUEL PAULISTA
1ª VARA CÍVEL
AV. AFONSO LOPES DE BAIÃO Nº 1736, São Paulo - SP - CEP
08040-000

Em que pese o triste episódio, no mérito a ação é **IMPROCEDENTE**.

Incontroversa a ocorrência do atropelamento, envolvendo o caminhão prestador de serviço das rés e o condutor réu e o autor.

Alega o autor que ao se conduzir ao trabalho, estava transitando pelo viaduto Paulo Ayres, altura do número 35 e ao tentar atravessar a pista, surgiu o caminhão VW/8.160, placa ECT7174 e que, apesar do condutor ter visto os pedestres, não reduziu a velocidade, atingindo-os, gerando lesões.

A empresas corrés apresentaram defesas no mesmo sentido, alegando a existência de culpa exclusiva da vítima, uma vez que o autor atravessou em local inapropriado, surpreendendo o motorista do caminhão e impossibilitando qualquer ação que pudesse evitar o acidente narrado na inicial.

Com efeito, discute-se a responsabilidade pelo evento.

O autor afirma que o preposto da ré, apesar de ter visualizado os pedestres não reduziu a velocidade, ocasionando o atropelamento. As rés, por seu turno, negam a culpa atribuída ao motorista, imputando-a a vítima que, displicentemente, tentou atravessar a via pública em local inapropriado.

Pois bem, analisando o conjunto probatório produzidos nos autos, restou evidenciada a culpa da própria vítima, por ter realizado travessia em local inapropriado.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL V - SÃO MIGUEL PAULISTA
1ª VARA CÍVEL
AV. AFONSO LOPES DE BAIÃO Nº 1736, São Paulo - SP - CEP
08040-000

A prova oral confirmou que o local onde ocorreu o acidente não continha faixa de pedestre, bem como possuía proteção para que pedestres não tivessem acesso à pista naquele local.

Importante esclarecer que mesmo no caso de se reconhecer as alegações do autor de que o motorista, apesar de ter visualizado os pedestres, não reduziu a velocidade, ainda assim não seria o caso de culpa do motorista do caminhão, uma vez que não se pode prever ou esperar que uma pessoa realize travessia no local dos fatos.

Realmente, não há dúvida de que o atropelamento ocorreu em faixa destinada a veículos automotores, inclusive com o rompimento de barreiras pelo autor.

Nessas condições, competia à vítima — pedestre desejando transpor a via pública — agir com redobrada cautela.

Com essa cautela, todavia, a vítima, à evidência, não agiu, revelando os autos, ao revés, que ele, não obstante a existência, nas proximidades, de faixa de segurança, preferiu transpor a via pública em local não apropriado, fazendo-o de inopino e descuidadamente, emergindo dessa conduta a sua culpa.

Impossível imputar-se ao motorista do caminhão e, por conseguinte, às rés, a responsabilidade pelo atropelamento, tudo levando a crer que ocorreu por culpa exclusiva da vítima, que não se houve com as necessárias cautelas para a travessia da via pública.

Bem se aplica à vertente hipótese a lição de Wladimir Valler, mencionada por Rui Stoco (Responsabilidade Civil e sua



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL V - SÃO MIGUEL PAULISTA
1ª VARA CÍVEL
AV. AFONSO LOPES DE BAIÃO Nº 1736, São Paulo - SP - CEP
08040-000

Interpretação Jurisprudencial, RT, 3.^a ed., p. 678), segundo a qual “não há falar em culpa do motorista, em caso de atropelamento, ante o inopinado surgimento de pedestre à frente do veículo. Em matéria de trânsito deve vigorar sempre o 'princípio da confiança'. O condutor de um veículo tem o direito de esperar que os outros condutores e os pedestres se atenham às regras de trânsito e às cautelas que de todos são exigidas no convívio social. Se o pedestre deixa de observar as regras concernentes à normalidade da conduta, procurando atravessar a pista fora das faixas de segurança, não há como imputar culpabilidade ao condutor do veículo, que se vê surpreendido por imprevisível comportamento do pedestre, no caso de atropelamento deste”.

A propósito, confirmam-se:

Age com imprudência exclusiva a vítima que não toma as cautelas necessárias, inclusive deixando de usar a faixa de segurança, para atravessar via de trânsito rápido, sofrendo atropelamento fatal (JUTACRIM 66/299).

Cumprido ao pedestre tomar as devidas cautelas ao atravessar via pública. Assim, não há imputar culpabilidade ao piloto que, sem desatender as regras de segurança de tráfego, vê-se surpreendido por imprevisível atitude da vítima que, inopinadamente, se põe à frente do seu veículo (JUTACRIM 24/346)

Em suma: as provas produzidas não alicerçam o convencimento necessário à procedência desta demanda indenizatória; daí a improcedência.

Sem condenação no processo principal, também resta prejudicada a denunciação à lide havida.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL V - SÃO MIGUEL PAULISTA
1ª VARA CÍVEL
AV. AFONSO LOPES DE BAIÃO Nº 1736, São Paulo - SP - CEP
08040-000

Ante o exposto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado por **JOÃO ELITOM CARVALHO LEITE** em face de **CORUS – ARMAZENAGEM, LOGISTICA DISTRIBUIÇÃO LTDA, PEDRO HENRIQUE DE SOUZA e NESTLÉ BRASIL LTDA**, restando prejudicada a análise da denunciação da lide havida.

Diante da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios de cada um dos patronos dos réus e litisdenunciado, que arbitro em 20% (vinte por cento) do valor atualizado da causa, observando em relação à execução o disposto no artigo 98 do Código de Processo Civil, enquanto perdurar sua condição de hipossuficiência.

P.R.I.

São Paulo, 08 de abril de 2022.

Vanessa Carolina Fernandes Ferrari

Juíza de Direito